

ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ CNPJ: 84.139.625/0001-29



Parecer Jurídico nº 003/2020

Processso Licitatório

Modalidade: Pregão Presencial

Contrato nº 130120/02

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Instrumento de Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de

Quantidade

1. RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Goianésia do Pará-PA, solicitou o aditivamente de quantidade ao contrato nº 130120/02.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do serviço ser de natureza continua a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de limpeza do Órgão e mantença na alimentação de seus usuários, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

O pedido foi realizado pelo Sr. Presidente, através do Memorando 002/2020/Gab/Pres/CMGP.

Quanto ao acréscimo de quantidade, representa um aumento do objeto de percentual 24,63% (vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a aditivação quantitativa dos itens contidos no contrato de nº 130120/02, correspondendo à 24,63% (vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços da Câmara Municipal de Goianésia do Pará-PA, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de quantidade,



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ CNPJ: 84.139.625/0001-29



isto é, será acrecido ao contrato original o quantitativo de 24,63% (vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n. $^{\circ}$ 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu \S 1° , prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

 (\ldots)

- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ CNPJ: 84.139.625/0001-29



Observasse que a Decima Quarta clausula do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 24,63% (vinte e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 13/01/2021.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 130120/01, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Goianésia do Pará-PA, 20 de outubro de 2020.

Claudionor Gomes da Silveira Advogado - OAB/PA 14.752